

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS CAVALCANTI  
MILLENA GIOVANA ARAGÃO NEVES SILVA

**A AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA LEI Nº  
13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA)**

CARUARU

2021

**BRUNO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS CAVALCANTI**  
**MILLENA GIOVANA ARAGÃO NEVES SILVA**

**A AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DA LEI Nº**  
**13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora MSc Renata de Lima Pereira

**CARUARU**

**2021**

## RESUMO

O presente artigo proporcionará a discussão sobre o tratamento da personalidade jurídica antes e depois da vigência da Lei nº 13.874 de 2019, a conhecida Lei de Liberdade Econômica. Partindo da premissa que a pessoa jurídica, representante de uma ou mais pessoas físicas, inserida em sociedade de forma organizada e tendo como principal finalidade a atividade econômica que a faça ser lucrativa, é dotada de direitos e deveres que a concernem uma certa autonomia, sua característica mais marcante, o estudo objetivará o entendimento e análise de legislações referentes ao tema para averiguar a proteção desta autonomia, quais as mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao Código Civil, e, ainda assim, como os tribunais têm se portado em casos em que são necessários a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, se utilizará de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, através do próprio ordenamento legislativo brasileiro e interpretação doutrinária, além da jurisprudência para chegar à conclusão. A pesquisa, evidenciará o fato de que, ainda que existam dificuldades para estabelecer um justo tratamento, a referida lei representa um significativo avanço à proteção da pessoa jurídica, inclusive por propor os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial como requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, se verificará e se reafirmará a necessidade de uma personalidade, sem desprezar as possibilidades de fraude ao utilizar-se desta, o que foi feito pela Lei 13.874/2019, ao buscar, de forma efetiva, assegurar a finalidade primordial do ente ao mesmo momento que confere mais segurança aos terceiros que participam de uma atividade econômica juntamente aos que a compõe.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica. Autonomia. Lei da Liberdade Econômica.

## ABSTRACT

The present article will discuss about the treatment of legal personality before and after the validity of the Law nº 13.874 of 2019, as known as the Economic Freedom Law. Based on the assumption that a legal entity is inserted in Society in an organized way, represents a nature person and has profitable economic activities as its main goal, means it should have rights and duties followed by a certain autonomy, which is its most remarkable feature. The study will aim the analysis of laws related to the subject in order to investigate the legal protection of its autonomy, as well as the changes in the Brazilian Civil Code introduced by the Economic Freedom Law. Furthermore, it has the goal of studying about how the courts have behaved when it comes to cases in which the “disregard of the legal entity” must be applied. Therefore, once this work will be a qualitative and exploratory bibliographic research, it will use the Brazilian legal system, doctrinal and jurisprudential interpretation as means to achieve a conclusion. The present research will highlight the fact that despite there are several difficulties to establish a fair treatment, the abovementioned law represents a paramount evolution in terms of Legal Entity protection, especially because it proposes concepts such as “purpose deviation” and “patrimony confusion” as requirements for the “disregard of the legal entity”. Thus, the legal personality turns out to be necessary, but also taking into consideration the possibilities of fraud that may happen through its use. In all, the Law of Economic Freedom assures the main purpose of the legal entity as well as it provides security to the third parties taking part in its economic activities.

**Keywords:** Legal personality. Autonomy. Economic Freedom Law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. A PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>6</b>
2.1 Aspectos conceituais a partir da evolução no direito brasileiro.....	6
2.2 A responsabilidade limitada como fundamento da personalidade jurídica .....	7
2.3 A desconsideração da personalidade jurídica sob as óticas da teoria maior e da teoria menor .....	9
<b>3. LEI Nº 13.874/2019 (LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA) E SEUS IMPACTOS NO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>13</b>
3.1 A Medida Provisória 881/2019 como instrumento inicial de suficiência às lacunas normativas referentes à personalidade jurídica e seus aspectos .....	13
3.2 O <i>animus</i> de proteção à livre iniciativa como princípio constitucional em face da Lei 13.874/2019 .....	15
3.3 As principais mudanças no Código Civil: a introdução dos conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial.....	16
<b>4 A PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS A LEI 13.874/2019 .....</b>	<b>19</b>
4.1 A necessidade das novas disposições dos artigos 49-a e 50 do Código Civil .....	19
4.2 A situação dos grupos econômicos .....	21
4.3 A eficácia da responsabilidade limitada e o respectivo comportamento jurisprudencial brasileiro .....	22
<b>5. CONCLUSÕES.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em 20 de setembro 2019, foi promulgada a Lei nº 13.874, conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE), sendo resultado de conversão da Medida Provisória nº 881/2019.

A consolidação da chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica buscou promover uma agenda positiva no fundamento da livre-iniciativa, constante na segunda parte do inciso IV do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A finalidade de oxigenação da economia presente no diploma deu-se através de alterações em significativas áreas do direito brasileiro, como o Direito Civil, Empresarial e do Trabalho.

Destarte, cabe, no presente estudo, construir uma síntese analítica e detalhada sobre a inclusão do art. 49-A e os parágrafos do art. 50 no Código Civil, que tratam, especificamente, da pessoa jurídica como instrumento lícito de segregação de riscos e das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, cotejando as definições do conceito de desvio de finalidade e confusão patrimonial incluídos pela Lei.

Logo, tratar-se-á, à primeira seção, da personalidade jurídica, observando seu surgimento ao longo da história do direito brasileiro até a formação de seu conceito atual, sobretudo quanto à responsabilidade limitada, fundamento principal das Pessoas Jurídicas enquanto entes abstratos dotados de capacidade civil e sujeitos de direito. Ato contínuo, dar-se-á por examinadas a perda de eficácia desta barreira, o que ocasiona a chamada desconsideração da personalidade jurídica.

Outrossim, para melhor compreensão do estudo, faz-se necessária, à seção seguinte, a observância da ótica conferida pela Lei 13.874/2019 ao princípio da livre-iniciativa enquanto mecanismo destinado à proteção dos empreendedores que não desejam pôr em risco seu patrimônio pessoal, além de obter mais segurança ao executar atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, assim, partindo da análise da medida provisória que precedeu a lei e das principais mudanças trazidas pelo instrumento.

Contudo, será que as eventuais controvérsias entre doutrina e jurisprudência podem, através de uma margem de previsibilidade gerada pelas decisões dos tribunais, difundir um desestímulo ao empreendedorismo diante da abusiva retirada de eficácia da personalidade jurídica? Ainda assim, o legislador teve o condão de trazer unicidade ao modo em que é aplicada a desconsideração da pessoa jurídica no Brasil, sobrepondo a teoria maior perante a teoria menor?

A fim de esclarecer aos questionamentos, será objetivo do trabalho o exame do Código Civil na terceira seção, a partir dos artigos 49-A e 50, sendo este o núcleo duro dentro da legislação brasileira quanto ao tema.

Para tanto, chega à luz da análise o trato dispensado pelo legislador aos grupos econômicos, ou seja, as empresas que, de forma integrada, ainda que juridicamente independentes, seguem um único direcionamento econômico, bem como a proposição da discussão da desconsideração da personalidade jurídica, aprofundada ao mesmo modo que as possibilidades de instauração.

Sob esse prisma, compreendendo a personalidade jurídica como pretense instrumento de segregação de riscos, ao passo que é levado em consideração o princípio constitucional destinado à proteção da livre-iniciativa (art. 1º, inc. IV), matéria tratada ainda na terceira seção, assim como o comportamento dos tribunais brasileiros quanto ao tema, investigando se o trato dispensado mantém saudável o vínculo entre propósito e prática, não menosprezando a repercussão que causa a perda da tão doutrinariamente defendida excepcionalidade do incidente de desconsideração.

Para conclusão do estudo, em razão da própria natureza do tema abordado, desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, através de legislação, interpretação de doutrina e, para conclusão da problemática, utilizar-se-á jurisprudência.

## 2. A PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1 Aspectos conceituais a partir da evolução no direito brasileiro

A noção de personalidade decorre da necessidade humana de satisfazer-se através de relações jurídicas inerentes à sua vivência. Nota-se que, para tanto, desde os primórdios da humanidade, agrupar-se de forma organizada para atingir algum objetivo em comum é uma característica do homem.

Constituir contrato de compra e venda, estabelecer relações de emprego, e até mesmo associar-se para fins lucrativos são direitos disponíveis somente através desse meio.<sup>1</sup> Destarte, tem-se a pessoa jurídica a fim de viabilizar essa inserção de indivíduos na sociedade, tornando-os unidades coletivas, com a razão de ser voltada à necessidade de convivência a fim de unificar propósitos em comum, o que, em realidade isolada, impossível seria a ocorrência de uma polarização de atividades agrupadas.

No Brasil, ocorreu no século XX, pela primeira vez, a percepção da importância desse ente, quando o Código Civil de 1916, em seu artigo 20, previu que “as pessoas jurídicas têm e existência distinta da dos seus membros”<sup>2</sup>, diferenciando, assim, a capacidade da pessoa jurídica dos que a integram.

A fim de interpretar de forma teleológica essa norma, João Vitor Barros Martins de Souza e Caíque Tomaz Leite concluem que “o ordenamento jurídico traz tais prerrogativas para compensar os riscos inerentes à atividade empresarial, e incentivar o exercício da atividade empresarial”<sup>3</sup>, por se tratar de uma preocupação quanto à confusão entre pessoas (físicas e jurídicas) quando atuantes em uma sociedade.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 não manteve caráter enunciativo ao Título II, Capítulo I – responsável por dispor sobre as Pessoas Jurídicas –, cabendo principalmente à doutrina a compreensão sobre a autonomia deste.

---

<sup>1</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024654/cfi/6/52!/4/6/2@0:0>>. Acesso em: 23 de set. de 20.

<sup>2</sup>BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em 22 de set. de 20.

<sup>3</sup>SOUZA, João Vitor Barros Martins; LEITE, Caíque Tomaz. **A desconsideração da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5461/5192>>. Acesso em: 23 de set. de 20, p. 3.

Sendo assim, tem-se como exemplo o pensamento de Flávio Tartuce, o qual discorre que “a pessoa jurídica deve ser representada por uma pessoa natural de forma ativa ou passiva, manifestando a sua vontade, nos atos judiciais ou extrajudiciais”<sup>4</sup>. Por consequência, faz-se presente o fato de que a personalidade jurídica é um sujeito autônomo, dotado de direitos e deveres, com propósito de refletir as vontades da pessoa física que a administra.

Neste ínterim, ressaltando o feito, contempla-se um ente onde, como explica Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Jr., “são organizadas pessoas e titularidades para o alcance de um objetivo supraindividual, relevante para assentar as operações de criação e de fluxo de riquezas”.<sup>5</sup>

Deste modo, conceitua-se a personalidade jurídica como a possibilidade de atribuição de personalidade a um grupo que busca atingir, através de relações jurídicas, uma finalidade preestabelecida e, desta forma, sendo este grupo detentor de direitos e deveres próprios, portanto, torna-se autônomo.

## 2.2 A responsabilidade limitada como fundamento da personalidade jurídica

Não obstante à criação de um ente para configurar um grupo de indivíduos com interesses específicos, a responsabilidade limitada surge como um divisor de obrigações da pessoa física enquanto membro de uma sociedade empresária ou detentor de uma empresa individual inscrita sob a forma de pessoa jurídica.

Flávio Tartuce dita em sua obra que “apesar de o Código Civil não repetir o teor do art. 20 do CC/16, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica”<sup>6</sup>. Assim, tem-se logo caracterizada uma distinção, característica justificante da limitação de responsabilidade.

---

<sup>4</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução Parte Geral, 15ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/10!/4/12/2@0:0>>. Acesso em: 23 de set. de 20.

<sup>5</sup>LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **A autonomia da pessoa jurídica - alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º in** Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019 / coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 257.

<sup>6</sup>TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução Parte Geral, 15ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/10!/4/12/2@0:0>>. Acesso em: 23 de set. de 20.

Bem verdade é que a doutrina entende que o conceito de sociedade empresária já traz de maneira intrínseca tal característica, haja visto que a ideia reflete uma pessoa jurídica (sujeito autônomo e separado da pessoa física que a administra) cujo objeto social é o exercício de uma empresa, isto é, de uma atividade econômica organizada.<sup>7</sup>

Ainda que o Código Civil de 2002 não contemple um enunciado que descreva sociedade empresária, é possível entendê-la como uma organização econômica voltada para a produção ou circulação de bens e serviços e, por conseguinte, como aduz Ana Frazão:

(...) sendo este do interesse de todos o fomento ao investimento produtivo, é justo e razoável que a comunidade como um todo possa arcar com parte do risco empresarial, assim, garantindo-se aspectos que são fundamentais para a atividade empresarial, tais como segurança jurídica, previsibilidade e calculabilidade do risco.<sup>8</sup>

Desta forma, a finalidade da limitação, na prática, é a distinção das pessoas (física e jurídica), sobretudo em matéria patrimonial, de forma que seja reafirmada a autonomia tratada anteriormente. Logo, ainda que administradas pela pessoa física, o patrimônio desta em nada confunde-se com o patrimônio da pessoa jurídica por ela constituída em casos de dificuldades financeiras ocasionadas por litígios obrigacionais ou liquidação de bens, salvo nas hipóteses que, *a posteriori*, serão mencionadas e debatidas.

Para a obtenção da limitação da responsabilidade dos sócios empresariais, sem que haja prejuízo perante terceiros, é necessário, no ato constitutivo ou por unanimidade em convenção posterior, a declaração da responsabilidade de cada um, além de que a pessoa jurídica esteja configurada como um dos tipos empresariais determinados legalmente como possíveis para tal, sendo estes: sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade anônima.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial – Vol. Único, 10º ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990343/>>. Acesso em: 24 de set. de 20.

<sup>8</sup>FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade limitada.** Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/responsabilidade-limitada-18102017>>. Acesso em: 24 de set. de 20.

<sup>9</sup>RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial – Vol. Único, 10º ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990343/>>. Acesso em: 24 de set. de 20.

### **2.3 A desconsideração da personalidade jurídica sob as óticas da teoria maior e da teoria menor**

A desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma supressão momentânea da eficácia da limitação patrimonial. A adição do sócio ao polo passivo do litígio, decorrente da desconsideração, possibilita que ele responda com seus bens pessoais uma eventual execução. Por conseguinte, os motivos que ensejam essa fratura podem variar.

Enquanto o Código Civil, voltado ao direito privado em geral, consagra a chamada teoria maior da desconsideração, tem-se outras áreas, como Direito do Trabalho e Direito do Consumidor, adotando a denominada teoria menor da desconsideração.

A distinção primordial entre ambas as teorias reside na concepção do esgotamento de recursos da sociedade para responder às suas dívidas. No âmbito geral, protagonizado pela ótica civilista, o conceito de separação patrimonial perfeita é levado em consideração, ensejando que se cumpram as disposições do artigo 50 do Código Civil<sup>10</sup>, sendo atendidos os requisitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial – conceituados em seus §§ 1º e 2º a partir das alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Tem-se, assim, a necessidade de dolo em conduta abusiva da personalidade jurídica para a aplicação do instituto, devendo o empresário incorrer em suas ações com a finalidade de lesar credores e promover vantagem de forma indevida.

Por outro lado, na Justiça do Trabalho (JT) e nos litígios consumeristas, em que um dos polos é tido como parte vulnerável – quais sejam, o empregado e o consumidor –, impera a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, para a qual basta o esgotamento de recursos por parte da empresa demandada para que se proceda à execução dos bens de seus sócios. Não há, portanto, a necessidade de transgressão da ordem jurídica para que seja decretada a desconsideração. A justificativa está centrada no compromisso maior com a

---

<sup>10</sup>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874, de 2019). BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 de set. de 20.

efetividade executória do crédito que goza de natureza alimentar e privilegiada, consubstanciado na proteção do hipossuficiente<sup>11</sup>.

Apesar de não haver correspondência legal na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a JT utiliza-se da concepção de equiparação da vulnerabilidade do empregado com a de vulnerabilidade do consumidor, presente no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor<sup>12</sup>, o qual, de forma explícita, enseja a desconsideração com base na teoria menor.

Dessa maneira, tem-se como resultado a sujeição dos empresários a riscos de bloqueio judicial pelo mero esgotamento de recursos para quitação da obrigação, decorrente do próprio risco inerente a atividade empresarial, ainda que exercida de forma legítima e sem a presença de qualquer ilegalidade.

Quanto ao assunto, ilustra Marcos Pereira:

Em verdade, a teoria menor nos direitos empresarial e trabalhista coloca em **igualdade de condições os inadimplentes contumazes e a maioria do empresariado brasileiro, fiéis e bons pagadores**, que enfrentam dificuldades momentâneas de crédito e acabam sendo punidos com a expropriação de seu próprio patrimônio pessoal.<sup>13</sup>  
**(Grifo nosso).**

Em larga escala, percebe-se que o fundamento da livre-iniciativa, declarado no artigo 1º, inciso IV da Constituição da República, é afetado pela inconsequente aplicação da desconsideração, pois acaba por frustrar o empreendedor honesto a obter novos créditos e contrair novos negócios que possibilitem, nesse passo, o cumprimento futuro da obrigação ora inadimplida.

Fato é que teoria menor importa a negação da separação patrimonial perfeita<sup>14</sup>, posto como fundamento maior da personalidade jurídica. Por conseguinte, a criação do art 49-A no

---

<sup>11</sup>PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. **Reflexões sobre o Enunciado 45 da EJUD do TRT 10ª Região: desconsideração da personalidade jurídica e incidente processual**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 20, n. 1, p. 33-36, ago. 2016.

<sup>12</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. “BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 24 de set. de 20.

<sup>13</sup>PEREIRA, Marcos. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e seus impactos sobre os institutos do Código Civil** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 201, p. 51.

<sup>14</sup>FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade limitada**. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/responsabilidade-limitada-18102017>>. Acesso em: 24 de set. de 20.

Código Civil, promovido pela Lei da Liberdade Econômica, junto ao seu parágrafo único, funciona como uma declaração do legislador que busca dirimir quaisquer dúvidas quanto à natureza da pessoa jurídica:

Art. 49-A. A pessoa jurídica **não se confunde** com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um **instrumento lícito de alocação e segregação de riscos**, estabelecido pela lei com a **finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação** em benefício de todos. **(Grifo nosso).**

O caráter de excepcionalidade do incidente encontra descrédito em seu trato junto às justiças especializadas trabalhistas e consumeristas – tema que será abordado de forma mais abrangente em tópico adiante. No entanto, cabe destacar que, no cenário a ser exposto, é evidente que a teoria menor possibilita um grave desrespeito à limitação patrimonial enquanto fundamento das pessoas jurídicas, tendo, sua banalização, o potencial de neutralizar sua eficácia.

É arrazoado afirmar, portanto, que a imprudente aplicação do incidente de desconsideração produz consequências práticas que se revelam nefastas ao empreendedorismo pretensamente defendido pela Carta Magna em equidade aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>15</sup>.

Nessa esteira, a teoria maior norteia a concepção de personalidade jurídica presente no Código Civil, prestando o devido respeito à limitação patrimonial que se mostra basilar para preservação do estímulo à livre-iniciativa, indispensável à ordem democrática e ao progresso da Nação.

Há de se destacar, ainda, a repercussão negativa gerada no que diz respeito à segurança jurídica da legislação empresarial, pois a possibilidade de afetação do patrimônio pessoal dos sócios mostra-se híbrida, dependendo apenas o conhecimento da natureza do débito a ser satisfeito para saber se o risco pessoal de subtração patrimonial do empresário íntegro é real ou não. Neste contexto, não se mostra razoável que o empreendedor seja punido pelo resultado de uma atividade empresarial lícita e honesta, ainda que eventualmente malsucedida.

---

<sup>15</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 de set. de 20.

Conforme delimita Rodrigo Xavier Leonardo e Otávio Luiz Rodrigues Jr., “a utilização da desconsideração da personalidade jurídica começa a deixar de ser uma medida excepcional e inicia sua marcha para ser utilizada também em casos de mera insolvência ou malogro da atividade econômica”<sup>16</sup>.

Neste passo, assiste razão a Bruno Salama quando este diz que “o foco básico do sistema jurídico migrou da proteção do empreendedor para a proteção dos credores da empresa. O pêndulo virou”.<sup>17</sup>

A doutrina sempre considerou a desconsideração como uma espécie de sanção, uma punição imposta pela ordem jurídica ao sócio ou ao administrador que se vale indevidamente da prerrogativa da separação patrimonial atribuída às pessoas jurídicas<sup>18</sup>.

Fato é que a aplicação desenfreada do instituto implica em sua perversão, banalizando o *animus* de proteção à livre-iniciativa e penalizando o empreendedor honesto, de forma a contribuir para a formação de uma cultura onde os bons empresários são vistos com os mesmos maus olhos que encaram os maus empresários – esses sim, agentes promotores de antijuricidade e atribuidores de vício ao véu da pessoa jurídica.

---

<sup>16</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier, RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **A autonomia da pessoa jurídica - alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º** in MARQUES, Floriano Peixoto; RODRIGUES, Otávio Luiz Jr.; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 271-292.

<sup>17</sup>SALAMA, Bruno Mayerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 25-26

<sup>18</sup>NETO, Ermiro Ferreira. **Por que é necessário exigir dolo para a desconsideração da personalidade jurídica?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-e-necessario-exigir-dolo-para-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-17062019#sdfootnote2anc>>. Acesso em: 25 de set. de 20.

### 3. LEI Nº 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA) E SEUS IMPACTOS NO CÓDIGO CIVIL

#### 3.1 A Medida Provisória 881/2019 como instrumento inicial de suficiência às lacunas normativas referentes à personalidade jurídica e seus aspectos

A necessidade de um aparato legal que, ao promover alterações em institutos do direito público e privado, estabelecesse garantias de livre mercado, aumentando a qualidade das relações entre o Poder Público e os particulares – muito embora remete-se ao fato de que o escopo deste dispositivo fosse muito mais amplo do que o aqui mencionado – fez nascer no ordenamento jurídico brasileiro a Medida Provisória nº 881 (MP 881).

Editada em 30 de abril de 2019, ainda que sua finalidade fosse visar o auxílio com efeitos imediatos de recuperação da economia brasileira, partindo de princípios que asseguram a liberdade como garantia no exercício da liberdade econômica<sup>19</sup>, o texto normativo, mesmo após um longo processo de estudos e debates que resultou em 301 emendas no Congresso Nacional<sup>20</sup> até a edição final da norma, “tendo sido revisto e aproveitado por técnicos do governo federal, que recortaram parte do texto e o juntaram com outras iniciativas elaboradas internamente pela atual administração”<sup>21</sup>, não foi livre de críticas, principalmente a respeito de sua (in)constitucionalidade, como aponta Amanda Flávio de Oliveira:

Em síntese, a ideia fulcral daqueles que rejeitaram, fortemente, a iniciativa poderia ser sintetizada na concepção de que o Chefe do Poder Executivo federal, ao promulgar a Medida Provisória, teia agido “com fito de tencionar um retorno ao Estado liberal de caráter abstencionista, concebido como Estado mínimo, através do qual a máquina estatal deveria atuar o menos possível na vida dos cidadãos, garantindo apenas direitos civis, políticos e as clássicas liberdades públicas. (...)”<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup>GOERGEN, Jerônimo. **Liberdade para empreender** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 55-66.

<sup>20</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de; ACCIOLY, João. **Um olhar sobre a nova versão da MP 881**. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-olhar-sobre-a-nova-versao-da-mp-881-18072019>>. Acesso em 24 de out. de 20.

<sup>21</sup>FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Lei 13.818/2019, MP 881 e as iniciativas para a promoção da liberdade econômica**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-13-818-2019-mp-881-e-as-iniciativas-para-promocao-da-liberdade-economica-10052019>>. Acesso em: 23 de out. de 20.

<sup>22</sup>OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Lei de Liberdade Econômica: Constitucionalidade apontamentos acerca da constitucionalidade material da Lei n. 13.874/2019** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 181-196.

Além do mais, atenta-se que, o que fez com que o regulamento fosse desaprovado por uma parte dos juristas brasileiros foi, além de outros motivos, em suma, a matéria global da MP.

Em primeiro lugar, trata-se de um questionamento entre a compatibilidade da Lei nº 13.874/2019, originada da MP em questão, com a Constituição econômica brasileira, no sentido de que, mediatamente, as propostas afastariam o Poder Estatal da intervenção econômica.

Em seguida, destaca-se a adoção da Medida Provisória entre outras opções de espécies normativas. Apesar de que, como mencionado anteriormente, o texto visava a recuperação imediata da economia brasileira, muito questionou-se quanto à relevante urgência para propositura de tal medida enquanto requisito constitucionalmente obrigatório para a edição do tipo.

No entanto, ainda que haja debates acerca da (in)constitucionalidade da MP 881 e, por conseguinte, da Lei 13.874/2019, a medida foi aprovada e transformada em lei, surtindo efeitos desde então, não cabendo, aqui, discutir sua constitucionalidade, mas sim examinar a necessidade de criação do dispositivo e analisar os efeitos deste.

Para melhor aproveitamento do assunto, cabe mencionar que a chamada Medida Provisória da Liberdade Econômica trouxe em seu corpo disposições de aplicabilidade e interpretação de normas de várias áreas do Direito, sobretudo no ramo cível, como esclarece Marcos Pereira:

(...) é no Código Civil, norma regente de nossa sociedade e raiz de várias outras legislações, que se verificam modificações significativas e interessantes para o empreendedor brasileiro, especialmente no tocante à segurança jurídica e à estabilidade das relações empresariais.<sup>23</sup>

Neste íterim, dos pontos que representam uma alteração significativa no Direito Civil, a personalidade jurídica ganha destaque especial.

Ocorre que, nas palavras de Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodrigues Jr., “a pessoa jurídica é um privilegiado exemplo de instituto do Direito Privado, moldado no Código Civil”<sup>24</sup>, dado que representa uma autonomia patrimonial àqueles que a compõe.

---

<sup>23</sup>PEREIRA, Marcos. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e seus impactos sobre os institutos do Código Civil** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 47-54.

<sup>24</sup>LEONARDO, Rodrigo Xavier, RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **A autonomia da pessoa jurídica - alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º** in MARQUES, Floriano Peixoto; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 256.

Todavia, apesar de sua importância ser reconhecida, a Medida Provisória da Liberdade Econômica modifica legalmente o tratamento à personalidade jurídica ao reconhecer o abuso da configuração desta personalidade em duas formas: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, ensejando, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, a possibilidade de que o patrimônio da pessoa física seja alcançado para responder dívidas da pessoa jurídica, à maneira que desvirtua a autonomia desta.

### **3.2 O *animus* de proteção à livre iniciativa como princípio constitucional em face da Lei 13.874/2019**

Dentre outros, a livre iniciativa apresenta-se como um dos princípios fundamentais com mais evidência na ordem econômica. Significa dizer, sem aprofundar-se ao assunto, que a proposta de regular um mercado baseado neste princípio sugere ao indivíduo uma certa “autonomia econômica”, dando-o liberdade para empreender naquilo mostra-se ser mais vantajoso.

Neste contexto, a MP 881 apresenta-se com “o nítido e audacioso propósito geral de garantir o direito fundamental de livre iniciativa econômica, com a menor intervenção possível do Estado”<sup>25</sup>. Observa-se, diante o contexto, que a “Medida Provisória da Liberdade Econômica” não ficou conhecida desta forma à toa, haja vista que, à proporção que delimita o poder regulatório do Estado, a fim de evitar abuso e incentivar a livre iniciativa, tem como consequência uma independência individual na econômica.

Sendo assim, a conversão da Medida Provisória 881 em Lei 13.874/2019, destinada a cumprir o princípio mencionado, manteve o texto do capítulo destinado à garantia da livre iniciativa:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

---

<sup>25</sup>SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Declaração de direitos de liberdade econômica e direito à livre iniciativa**. Disponível em: <[15](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/declaracao-de-direitos-de-liberdade-economica-e-direito-a-livre-iniciativa-31122019#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.874%2F2019,d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%5B1%5D.>. Acesso em: 01 de nov. de 20.</a></p></div><div data-bbox=)

- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.<sup>26</sup>

Considerando a nítida preocupação com a ordem econômica e a necessidade de superar uma crise, pode-se afirmar que a Lei 13.874/2019 constitui um elemento importante a favor das finalidades pretendidas pela MP 881 ao passo que busca, de forma efetiva, incentivar o livre mercado.

### **3.3 As principais mudanças no Código Civil: a introdução dos conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial**

A desconsideração da personalidade jurídica incide no âmbito dos litígios privados, onde há equidade de forças entre as partes. Baseada na teoria maior, já estudada neste trabalho, a antijuridicidade é requisito essencial para a aplicação do instituto, sendo necessário que se verifique uma conduta que enseje como consequências o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

A Medida Provisória 881 de 2019, que deu origem à Lei 13.874 de 2019, Lei da Liberdade Econômica (LLE), tratou de introduzir conceitos explícitos de desvio de finalidade

---

<sup>26</sup>BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 02 de nov. de 20.

e de confusão patrimonial no artigo 50 do Código Civil – disposição que se manteve após a respectiva conversão.

É imperioso, portanto, compreender as razões desta inclusão, cortejando sua eficácia, ao passo que se entende que o dispositivo é o núcleo da codificação material privada para ensejar a aplicação do “levantamento do véu da pessoa jurídica (*lifting the corporate veil*) para atingir seus integrantes”<sup>27</sup>.

Até antes da Lei da Liberdade Econômica, esses dispositivos tinham o condão de figurar como cláusulas gerais, estando o juiz encarregado de encarar seu conceito e podar seus limites, construindo uma jurisprudência que permitisse interpretar a finalidade do legislador em harmonia com o que entendessem por bem-estar social.

Por outro lado, a técnica legislativa aplicada resultou a perversão do instituto, transformando uma medida grave e excepcional em uma etapa comum de se atingir, sem muita atenção à sua função social.

Em verdade, há de se salientar que a conceituação promovida pela LLE figurou como um considerável avanço no objetivo de trazer mais segurança jurídica ao empresariado brasileiro

Nesse sentido, em publicação de 2015 – logo, anterior à Lei da Liberdade Econômica – no site JOTA, Sérgio Champinho ilustra:

De todo modo, a realidade jurídica demonstra inexistir no Direito brasileiro fonte legislativa que adequadamente discipline, em toda a sua extensão, a aplicação da teoria da desconsideração. E isso tem causado uma série de decisões muitas vezes contraditórias, inúmeras vezes desvirtuadas da doutrina que inspirou a teoria, e diversas vezes vulneradoras dos princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditório prévios, indispensáveis ao devido processo legal, comprometendo a tão desejada e necessária segurança jurídica.<sup>28</sup>

Assim, quando da publicação da Medida Provisória 881, temos a finalidade do legislador bem ilustrada através da Exposição de Motivos emitida em conjunto pelo Ministério da Economia, Advocacia-Geral da União e Ministério da Justiça e da Segurança Pública:

---

<sup>27</sup>NEVES, José Roberto de Castro. **A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 451-466.

<sup>28</sup>CHAMPINHO, Sérgio. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma revisão necessária**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-uma-revisao-necessaria-24032015>>. Acesso em: 02 de nov. de 20.

A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento.<sup>29</sup>

Por outro lado, tanto na Medida Provisória quanto em sua conversão na lei em estudo, se mostra notável que a estratégia legislativa utilizada para estabelecer, explicitamente, os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, foi a de utilizar conceitos jurídicos indeterminados

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

**§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.[...]<sup>30</sup>

**(Grifo nosso)**

---

<sup>29</sup>BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaoodemotivos-157846-pe.html>>. Acesso em 02 de nov. de 10.

<sup>30</sup>BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 de nov. de 20.

Infelizmente, não se pode dizer que a técnica predominou de forma saudável nos dispositivos; em verdade, quase que ensejou esgotamento do propósito original do legislador da Medida Provisória, permitindo que as disposições permaneçam à mercê de um comportamento jurisprudencial amplo, não havendo muita restrição para uma enxurrada de posturas com propósitos distintos àqueles elaborados inicialmente.

## **4 A PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS A LEI 13.874/2019**

### **4.1 A necessidade das novas disposições dos artigos 49-a e 50 do Código Civil**

Já preliminarmente explorado neste trabalho, a pessoa jurídica, sendo um ente dotado de capacidade civil e sujeito de direito distinto à pessoa que o administra, demonstra um avanço considerável ao direito brasileiro no que tange à separação patrimonial, da mesma forma em que a desconsideração da personalidade jurídica, remete à devida atenção dada ao legislador a casos de abuso de poder, onde os administradores escondem-se embaixo do véu que assegura o patrimônio da empresa para cometer ilícitos.

Apesar das previsões significarem um marco ao ordenamento jurídico brasileiro, não eram, até então, plenamente suficientes para disciplinar os assuntos, principalmente no que diz respeito à desconsideração da personalidade.

Grande parte da premissa está ligada ao tratamento dado pelos tribunais às pessoas jurídicas. Fato é que não havia aparato jurídico que trouxesse hipóteses limitadoras à aplicação do instituto da desconsideração, gerando, por fim, uma “banalização da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, que decorre, de certa forma, da própria banalização da personalidade jurídica.”<sup>31</sup> Neste mesmo sentido, completa José Roberto de Castro Neves:

(...) a adoção sem critérios e por vezes exagerada da desconsideração da personalidade jurídica gera enormes danos à sociedade, além de acarretar injustiças. Afinal, a “invenção” da personalidade jurídica trouxe, como se sabe, incontáveis proveitos. Um ordenamento jurídico que desprezasse a ideia de personalidade jurídica certamente ruiria.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup>FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/lei-de-liberdade-economica-e-impactos-sobre-desconsideracao-da-personalidade-juridica-21112019>>. Acesso em: 16 de nov. de 20.

<sup>32</sup>NEVES, José Roberto de Castro. **A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 451-466.

Além das lacunas legislativas, o real problema estava associado também ao propósito da criação de empresas ou até mesmo à forma que esta se mantinha conduzida, como aponta Ana Frazão:

De fato, a prática brasileira vem apontando para a existência de sociedades limitadas compostas por poucos sócios (dois ou três), muitas vezes pertencentes à mesma família, sendo que, em muitos casos, o sócio majoritário tem um percentual tão expressivo de quotas que isso o permite agir como sócio tirano, no sentido de fazer da sociedade uma espécie de *longa manus* da sua própria personalidade. Com isso, criam-se pessoas jurídicas que não têm propriamente a autonomia que justificaria a sua existência.<sup>33</sup>

Acontece que, “entre os abusos na utilização da personalidade jurídica e os abusos na aplicação da teoria da desconsideração, vive-se, no Brasil, uma situação de grave instabilidade”<sup>34</sup>. Sendo assim, a Lei da Liberdade Econômica, desde seu projeto inicial, a MP 881, buscou tratar o assunto de forma a combater não somente os vícios legais, mas também findando coibir os vícios relativos à prática.

Para tanto, a primeira mudança fundamental ao tema dada pela Lei 13.874/2019, foi quanto ao caráter enunciativo da pessoa jurídica no artigo 49-A, retomando a superada previsão do Código Civil de 1916: “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”<sup>35</sup>, trazendo consigo uma certa segurança às pessoas jurídicas (PJs), ao reafirmar expressamente a autonomia que somente estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Contudo, é mister destacar que esta autonomia, reafirmada pela nova lei, não é absoluta.

Neste cenário, ainda que a LLE tenha tido a atenção para a finalidade da PJ (alocação e segregação de risco), a autonomia patrimonial em nada confunde-se com a responsabilidade.

Destarte, a nova redação do artigo 50 deu continuidade à possibilidade de desconsideração da personalidade acrescentando hipóteses para instauração, a fim de limitar a atuação desenfreada do judiciário e evitar a banalização do ente, o que apresentou, desde o início, um importante elemento normativo, não tão somente sobre a responsabilidade, mas

---

<sup>33</sup>FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/lei-de-liberdade-economica-e-impactos-sobre-desconsideracao-da-personalidade-juridica-21112019>>. Acesso em: 16 de nov. de 20.

<sup>34</sup>FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 467-486.

<sup>35</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406. Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 17 de nov. de 20.

também no que se refere aos conceitos supracitados de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme afirmam Thiago A. Spercel e Victor Goulart Lazarini:

É louvável, portanto, a inovação trazida pela MP da Liberdade Econômica, por meio da alteração ao artigo 50 do Código Civil que, além de especificar que a desconsideração deve ocorrer para alcançar os bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica “*beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso*”, trouxe as definições de “*desvio de finalidade*” e “*confusão patrimonial*”, a fim de garantir tratamento equânime sobre o tema perante os diversos tribunais do país, bem como para garantir maior segurança jurídica ao ambiente de negócios brasileiro.<sup>36</sup>

Neste contexto de novidades, a Lei 13.874/2019 ganha uma notoriedade que vai além do reconhecimento da sua eficácia no preenchimento de lacunas, uma vez que compreendido que suas previsões representam um marco de mudança de uma realidade de banalização da pessoa jurídica, buscando, de forma efetiva, assegurar a finalidade primordial do ente ao mesmo momento que confere mais segurança àqueles que desempenham atividades juntamente aos que a compõe. Mais que isso, a Lei da Liberdade Econômica traz disposições que visam reafirmar a importância da personalidade jurídica em cenário econômico e social.

#### 4.2 A situação dos grupos econômicos

Se tratar de pessoa jurídica na forma individual e a quebra de sua finalidade através da desconsideração já se torna uma atividade que necessita cautela, enfrentar a situação de grupos econômicos é desbravar uma realidade delicada.

Isto porque, como destaca Ana Frazão, “a questão de desconsideração da personalidade jurídica em matéria de grupos empresariais sempre foi de altíssima complexidade, já que nelas a confusão patrimonial é inerente à sua própria formação”<sup>37</sup>.

Ainda que com caráter repreensivo, e não preventivo, a Lei da Liberdade Econômica foi célere ao tratar do assunto, ao passo que, dando nova redação ao Código Civil, abordou o tema de forma que pudesse separar a existência de grupos econômicos, trazendo a seguinte

---

<sup>36</sup>SPERCEL, Thiago A, LAZARINI, Victor Goulart. **MP da liberdade econômica e mudanças ao art. 50 do Código Civil**. Disponível em: < [<sup>37</sup>FRAZÃO, Ana. \*\*Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica\*\* in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. \*\*Lei de Liberdade Econômica e seus impactos\*\*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 467-486.](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mp-da-liberdade-economica-e-mudancas-ao-art-50-do-codigo-civil-15072019#:~:text=Trata%2Dse%2C%20portanto%2C%20do,administradores%20responsabilizados%20pela%20pr%C3%A1tica%20do>”. Acesso em: 17 de nov. de 20.</p></div><div data-bbox=)

determinação: art. 50, § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.<sup>38</sup>.

À vista disto, compreende-se que a lei buscou reforçar a ideia de separação patrimonial: ainda que haja grupos econômicos, há distinção de pessoas e finalidades. Assim, na condição de uma das empresas tenha incorrido em algum dos casos previstos na LLE (desvio de finalidade e confusão patrimonial), é necessária comprovação de que as demais incluídas no mesmo grupo estavam cometendo ilegalidade juntamente à primeira para que enseje e motive a desconsideração.

### **4.3 A eficácia da responsabilidade limitada e o respectivo comportamento jurisprudencial brasileiro**

Analisar o trato dos Tribunais Superiores quanto à recepção do art. 49-A e art. 50 do Código Civil, após a Lei 13.874, é a tarefa que permite concluir se o desejo do legislador foi, ou não, atendido. Neste caso, a percepção dos magistrados cumpre seu papel de consolidar o entendimento que vai servir de precedente para as decisões futuras quanto ao tema.

À lume desta análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já traz uma coleção de decisões em que se nota a harmonia entre o propósito do legislador e a percepção dos juízes, como exemplo o REsp 1.838.009/RJ<sup>39</sup>, AgInt no REsp 1679434/SP<sup>40</sup> e AgInt no AResp 1635569/SP<sup>41</sup>:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE

---

<sup>38</sup>BRASIL. Lei nº 10.406. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 de nov. de 20.

<sup>39</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.838.009 - RJ (2018/0066385-7). Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800663857&dt\\_publicacao=22/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800663857&dt_publicacao=22/11/2019)> Acesso em: 27 de nov. de 20.

<sup>40</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1679434/SP. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903670205&dt\\_publicacao=20/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903670205&dt_publicacao=20/10/2020)> Acesso em 27 de nov. de 20.

<sup>41</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AResp1655569/SP. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903670205&dt\\_publicacao=20/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903670205&dt_publicacao=20/10/2020)> Acesso em 27 de nov. de 20.

PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a **efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio**, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente. 4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte. 5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica. 6. Recurso especial parcialmente provido.

(Grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.**

3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(Grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja **medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial** (CC/2002, art. 50).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez **"reconhecido o grupo econômico e verificada confusão**

**patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada"** (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada **formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito**. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(Grifo nosso).

É notável o comportamento jurisprudencial favorável, em destaque, à declaração do artigo 49-A do Código Civil, de modo a encarar de forma excepcional a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo por se tratar da Teoria Maior, onde se exige a necessidade de uma antijuridicidade que enseje a medida.

Por outro lado, a Justiça do Trabalho permanece se baseando na Teoria Menor, exercendo a equiparação com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de comprovação de abuso permanece sendo irrelevante para decretação da desconsideração, a qual, por vezes, é feita sem sequer dar oportunidade ao sócio de nomear bens à penhora ou proceder com garantia do juízo, conforme menciona Alexandre Pimenta Batista Pereira:

Não se pode tolerar, nem admitir, a desconsideração agressiva e direta sem ao menos dar chance ao sócio (pessoa natural) de proceder à nomeação de bens sociais - ou individuais - à penhora ou de garantir o juízo, para fins de discussão por meio dos embargos à execução – premissa desenhada na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral.<sup>42</sup>

Nesse passo, constata-se a falta de alcance da Lei da Liberdade Econômica nos litígios trabalhistas, fazendo com que estes permaneçam dispensando o mesmo trato à pessoa jurídica. Alteração relevante nesse tema, no entanto, seria de modo a conciliar o princípio da proteção ao hipossuficiente com o artigo 50 do Código Civil, requerendo que outra lei incida de forma objetiva sobre o assunto e promova mudança através de uma estrutura construída coletivamente

---

<sup>42</sup>PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. **Reflexões sobre o Enunciado 45 da EJUD do TRT 10ª Região: desconsideração da personalidade jurídica e incidente processual**. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/99316/2016\\_pereira\\_alexandre\\_reflexoes\\_enunciado.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/99316/2016_pereira_alexandre_reflexoes_enunciado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 de nov. de 20.

e com a participação da classe trabalhadora, que, por vezes, se vê judicialmente necessitada da percepção dos frutos de seu trabalho, ainda que o esgotamento patrimonial da empresa se dê sem carregar nenhuma ilicitude.

## 5. CONCLUSÕES

A pessoa jurídica carrega uma importância revolucionária. Desde a primeira previsão, no Código Civil de 1916, a função primordial do ente está caracterizada na possibilidade de atribuição de personalidade a um grupo que busca atingir, através de relações jurídicas, uma finalidade lucrativa, distinguindo-se, assim, da pessoa física que o compõe.

Mediante seu fundamento maior, a responsabilidade limitada, observa-se o levantamento de uma barreira de obrigações, sobretudo patrimonial, entre as pessoas físicas e jurídicas, o que apresenta ser essencial em uma sociedade capitalista, ao passo que garante aos empresários o direito de exercer uma exploração mais segura da atividade econômica.

Ante o exposto, compreende-se que a atuação das empresas, constituídas sob a personalidade jurídica, tem guarida em diversos setores do Direito, sobretudo no Direito Civil, onde a codificação maior brasileira carrega o arcabouço normativo mais importante sobre o assunto. No entanto, ao demonstrar sua carência para disciplinar o tema, seja no caráter enunciativo ou para estabelecer requisitos para sua desconsideração – ou seja, perda de eficácia da personalidade –, é concluso que havia lacunas importantes para evitar uma banalização e proteger o objetivo original.

Neste ínterim, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, resultado da Medida Provisória 881, entrou em vigor sob a égide da livre-iniciativa, com o intuito de restabelecer a organização econômica brasileira e superar a crise, trazendo, em seu escopo, normas significativas quanto a temática, representando um verdadeiro avanço ao sistema jurídico.

As primeiras mudanças dizem respeito ao caráter enunciativo: ao estabelecer que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, a Lei esclarece o que já era consolidado pela doutrina, remetendo à previsão do antigo Código de 1916, tornando nítida a principal razão de haver distinção de personalidade, além de reafirmar, também, que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos.

Outrossim, a chamada desconsideração reversa e os grupos econômicos receberam tratamento louvável. Ao prever que a mera existência de grupos sem a presença dos requisitos necessários não autoriza a desconsideração, reflete-se uma preocupação com a realidade fática, esta mostrando-se como um norte dos legisladores ao buscar coibir o desrespeito à distinção de pessoas e finalidades.

Em outra partida, buscando combater o sufoco jurisprudencial que permitia brecha para a perda de propósito da pessoa jurídica, os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, introduzidos pela Lei, embora certos, ainda carregam algumas omissões que podem contribuir com a perversão do instituto.

Não se pode deixar, contudo, de destacar o equilíbrio harmônico entre os objetivos dos legisladores e o Superior Tribunal de Justiça, tribunal este que carrega a tarefa de zelar pela uniformidade de entendimento das leis federais em território nacional. Ainda assim, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho manteve aplicação da Teoria Menor, de modo que a antijuridicidade permanece como não-requisito para aplicação do incidente.

Por conseguinte, inegável a importância da Lei da Liberdade Econômica. Diante um cenário de banalização, esta lei, ao estabelecer requisitos, ou até mesmo o simples caráter enunciativo de determinado assunto, apresenta-se favorável à segurança jurídica e amiga das relações empresariais.

De todo modo, a Lei 13.874/2019 partiu principalmente, como o próprio nome pressupõe, de um princípio: a liberdade. Respeitando sua autonomia dentro das possibilidades introduzidas pelo ordenamento, é notório que a personalidade jurídica recebe um aparato legal tão revolucionário quanto ela, este que rompe com os costumes que iam de contra às atividades econômicas, e, acima de tudo, contra a sua própria razão de ser.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de nov. de 20.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 22 de set de 20.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 24 de set. de 20.

BRASIL. **Lei nº 10.406. Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 de nov. de 20.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 02 de nov. de 20.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>>. Acesso em 02 de nov. de 10

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1679434/SP**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903670205&dt\\_publicacao=20/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903670205&dt_publicacao=20/10/2020)>. Acesso em 27 de nov. de 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.838.009 - RJ (2018/0066385-7)**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800663857&dt\\_publicacao=22/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800663857&dt_publicacao=22/11/2019)>. Acesso em: 27 de nov. de 20.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp1655569/SP**. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903670205&dt\\_publicacao=20/10/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903670205&dt_publicacao=20/10/2020)>. Acesso em 27 de nov. de 20.

CHAMPINHO, Sérgio. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma revisão necessária**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-uma-revisao-necessaria-24032015>>. Acesso em: 02 de nov. de 20.

CYRINO, André. **A Constituição econômica e a Lei nº 13.874/2019** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Lei 13.818/2019, MP 881 e as iniciativas para a promoção da liberdade econômica**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-13-818-2019-mp-881-e-as-iniciativas-para-promocao-da-liberdade-economica-10052019>>. Acesso em: 23 de out. de 20.

FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/lei-de-liberdade-economica-e-impactos-sobre-desconsideracao-da-personalidade-juridica-21112019>>. Acesso em: 16 de nov. de 20.

FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre desconsideração da personalidade jurídica** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade limitada**. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/responsabilidade-limitada-18102017>>. Acesso em: 24 de set. de 20.

GOERGEN, Jerônimo. **Liberdade para empreender** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

LEONARDO, Rodrigo Xavier, RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **A autonomia da pessoa jurídica - alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º** in MARQUES, Floriano Peixoto; RODRIGUES, Otavio Luiz Jr.; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NETO, Ermiro Ferreira. **Por que é necessário exigir dolo para a desconsideração da personalidade jurídica?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-e-necessario-exigir-dolo-para-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-17062019#sdfootnote2anc>>. Acesso em: 25 de set. de 20.

NEVES, José Roberto de Castro. **A desconsideração da personalidade jurídica – o avesso do avesso** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; ACCIOLY, João. **Um olhar sobre a nova versão da MP 881**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-olhar-sobre-a-nova-versao-da-mp-881-18072019>>. Acesso em 24 de out. de 20.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. **Lei de Liberdade Econômica: Constitucionalidade apontamentos acerca da constitucionalidade material da Lei n. 13.874/2019** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. **Reflexões sobre o Enunciado 45 da EJUD do TRT 10ª Região: desconsideração da personalidade jurídica e incidente processual**. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/99316/2016\\_pereira\\_alexandre\\_reflexoes\\_enunciado.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/99316/2016_pereira_alexandre_reflexoes_enunciado.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 de nov. de 20.

PEREIRA, Marcos. **A Medida Provisória da Liberdade Econômica e seus impactos sobre institutos do Código Civil** in SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial – Vol. Único, 10º ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990343/>>. Acesso em: 24 de set. de 20.

SALAMA, Bruno Mayerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019

SOUZA, João Vitor Barros Martins, LEITE, Caíque Tomaz. **A desconsideração da personalidade jurídica prevista no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015**.

Disponível

em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5461/5192>>.

Acesso em 23 de set. de 20.

SPERCEL, Thiago A, LAZARINI, Victor Goulart. **MP da liberdade econômica e mudanças ao art. 50 do Código Civil**. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mp-da-liberdade-economica-e-mudancas-ao-art-50-do-codigo-civil-15072019#:~:text=Trata%2Dse%2C%20portanto%2C%20do,administradores%20responsabilizados%20pela%20pr%C3%A1tica%20do>>. Acesso em: 17 de nov. de 20.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução Parte Geral, 15ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/10!/4/12/2@0:0>>.

Acesso em 23 de set de 20.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Atlas, 2020.

Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024654/cfi/6/52!/4/6/2@0:0>>.

Acesso em 23 de set. de 20.